SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008996-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: MARIA DO CARMO DE SOUZA MOREIRA

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S. A. ajuizou ação contra MARIA DO CARMO DE SOUZA MOREIRA, dizendo-se credor da importância de R\$ 109.648,44, correspondente ao saldo devedor de instrumento de confissão de dívida, almejando a constituição do título executivo judicial, se não houver pagamento espontâneo.

Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório, alegando a ocorrência de prescrição e a insubsistência da obrigação, haja vista o excesso de cobrança.

Em réplica, o autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de dívida instrumentalizada em contrato particular de confissão de dívida, exatamente uma cédula de crédito bancário. Não houve pagamento das prestações mensais pactuadas.

A confitente devedora é empresário em nome individual e, além disso, em nome próprio, assumiu responsabilidade solidária pela dívida, o que não se confunde com aval.

Não se trata de título de crédito, pelo que inaplicável o prazo prescritivo aludido no artigo 206, § 3°, inciso VIII, do Código Civil, submetendo-se, sim, ao prazo de cinco anos, do § 5°, inciso I, do mesmo artigo 206.

Foram pagas apenas duas prestações e ocorreu vencimento antecipado da dívida, pelo saldo devedor.

Para a hipótese de vencimento antecipado, a cláusula contratual prevê incidência de juros moratórios de 12% ao ano e comissão de permanência à taxa de mercado e multa moratória de 2%, lícito ao credor optar pela cobrança de correção monetária com base na variação do IGP-M (fls. 14).

A planilha de cálculo de fls. 18 mostra que o autor apurou juros de 2% ao mês, obtendo o resultado apontado na linha 3, de utilidade desconhecida, pois os encargos remuneratórios já estavam previstos no cálculo inicial da prestação mensal. De rigor, pela previsão contratual, a incidência da correção monetária pela variação do IGP-M e dos juros moratórios de 12%. Não houve propriamente duplicidade, exigindo-se apenas maior transparência do cálculo, o que dispensa a realização de exame pericial, suficiente mero cálculo aritmético, sem de modo algum comprometer a liquidez da obrigação.

É despropositado falar-se em deságio, pois a embargante não está pagando a dívida, nem manifestou interesse para tanto, hipótese em que poderia pedir a exclusão de juros sobre parcelas vincendas.

A despeito da ausência de prova do casamento, cescabe a arguição de nulidade do aval, por ausência de outorga marital, porque inocorrente aval, no caso em exame, mas assunção de dívida.

Pretensão à anulação do aval, pois ausente outorga uxória - Não cabimento - Contratos nos quais figura o ex-cônjuge da apelante como devedor solidário da empresa - Inteligência do artigo 264 do Código Civil e Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça (TJSP, Apelação nº 9000002-33.2011.8.26.0452, Rel. Des. CLARICE SALLES DE CARVALHO ROSA, j. 29.10.2014).

Diante do exposto, acolho em mínima parte os embargos monitórios, apenas para explicitar que sobre as prestações contratuais mensais vencidas incidem correção monetária pela variação do IGP-M e juros moratórios de 12%, bem como para ressalvar à devedora a possibilidade de redução proporcional dos juros e demais acréscimos sobre prestações que se vencerem no curso do processo, se as pagar antecipadamente.

Responderá a embargante pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA